



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000022/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.916 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO FOI PESSOA JURÍDICA DE QUE PARTICIPA O AUTUADO. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA.

Afasta-se a exigência do IRPF sobre suposta omissão de rendimentos se a pessoa física autuada logra provar que a beneficiária dos rendimentos não foi ela, e sim uma pessoa jurídica da qual participa, regularmente inscrita, ativa e que inclusive apresentou DIPJ e ofereceu os valores recebidos à tributação. Prevalência da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Por intermédio do Auto de Infração de fls. 02 a 06, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar de R\$ 10.568,46, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999 (exercício 2000).

Compulsando os autos, verifica-se que a autuação deu-se em razão dos seguintes motivos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A CNPJ 02.474.103/0001-19, CONFORME DIRF DA FONTE PAGADORA.

(.)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA CONFORME COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. OS GASTOS COM A DEPENDENTE JOANA BARBOSA DE ALMEIDA TOTALIZAM R\$ 1.534,38.

Tendo em vista as infrações descritas acima, a autoridade lançadora glosou R\$ 165,62 do total das deduções declaradas a título de despesas com instrução (R\$ 5.100,00). Ademais, alterou o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 15.116,41 para R\$ 61.616,41, e alterou o valor do imposto retido na fonte de R\$ 189,29 para R\$ 886,79.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte contestou parcialmente a autuação, alegando que os rendimentos que a GERASUL/TRACTEBEL declara ter pago a ele, são fruto de equívoco na DIRF, que já foi corrigido.”

A decisão de primeira instância, salientando de pronto não haver litígio quanto à glosa de parcela (R\$ 165,62) do total das deduções declaradas a título de despesas com instrução (R\$ 5.100,00), visto que não foi contestada pelo contribuinte, manteve o lançamento, assim se manifestando quanto ao item “omissão de rendimentos”:

“O contribuinte alega que a omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora é fruto de erro na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pela GERASUL/TRACTEBEL.

Para comprovar tal alegação, afirma que a própria GERASUL/TRACTEBEL já efetuou a retificação das informações, zerando o campo que se refere aos rendimentos pagos ao contribuinte no ano de 1999.

Ocorre que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 20/21), verifica-se que continua a constar, devido a informações

prestadas em DIRF pela GERASUL/TRACTEBEL, que o contribuinte recebeu o montante de R\$ 46.500,00, no ano de 1999.”

Às fls. 28/33, com anexação de documentos até fls. 92, recurso voluntário por meio do qual o interessado traz argumento novo, não apresentado em sede de impugnação, *verbis*:

“Ocorre que o lançamento apresenta-se totalmente equivocado, haja vista que a prestação de serviço efetuada para a fonte pagadora Gerasul/Tractebel realizou-se pela empresa Elecad - Ronaldo de Almeida Me, pessoa jurídica, como será comprovado a seguir, restando indevido o lançamento efetuado contra a pessoa física do recorrente.”

A seguir, passa a descrever que os pagamentos foram feitos a essa pessoa jurídica (de que é sócio), inclusive com retenção de IR fonte de estilo (1,5%), afirmando que o valor que a PJ recebeu da GERASUL (atual TRACTEBEL) é exatamente R\$ 46.500,00, que é o valor da receita tida como omitida em sua pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O processo administrativo fiscal tem como postura basilar a busca da verdade material, característica esta que, somada à do formalismo moderado, que também preside o PAF, me convencem a examinar as razões e os documentos que o Recorrente traz a esta Corte, não obstante, efetivamente, não os tenha trazido em sede de impugnação.

O lançamento de omissão de rendimentos resultou da alteração, pelo Fisco, do valor recebido de PJ declarado pelo Recorrente em sua DIRPF (R\$ 15.116,41), o qual, no lançamento de revisão, passou a ser de R\$ 61.616,41. Ou seja, suposta omissão de exatamente R\$ 46.500,00.

A decisão de primeira instância baseou sua conclusão para manter o lançamento na seguinte afirmação:

“Ocorre que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 20/21), verifica-se que continua a constar, devido a informações prestadas em DIRF pela GERASUL/TRACTEBEL, que o contribuinte recebeu o montante de R\$ 46.500,00, no ano de 1999.”

Diga-se em abono ao acórdão vergastado que efetivamente o interessado nada havia trazido à apreciação que demovesse a convicção da Turma. Mas, agora isso se verificou.

O conjunto de documentos apresentado às fls. 45 e seguintes (notas fiscais, contrato social, DIPJ, extrato bancário etc.) parece-me bastante para comprovar que a fonte pagadora GERASUL/TRACTEBEL pagou os tais R\$ 46.500,00 para a PJ Ronaldo de Almeida — ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.591.007/0001-25, **conforme, aliás, a própria pagadora declara expressamente às fls. 82.**

Muito provavelmente, a GERASUL/TRACTEBEL preencheu equivocadamente sua DIRF, nela informando como beneficiária dos pagamentos a pessoa física do Recorrente.

Aliás, o IR Fonte que o lançamento de ofício admitiu ser compensado pelo Recorrente foi de R\$ 697,50, que corresponde exatamente a 1,5% sobre os R\$ 46.500,00 que, a todo rigor, foram pagos à PJ citada, na modalidade de tributação de estilo.

Considero, assim, materialmente comprovado que o beneficiário dos pagamentos em questão não foi o Recorrente, e sim a pessoa jurídica da qual participa, o que fulmina o lançamento.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator

Processo nº 11516.000022/2003-37
Acórdão n.º 2802-00.916

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.000022/2003-37

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.916.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional